

**LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 06 DE MARÇO DE 2009.**

**Dá nova redação ao §3º do art. 16 e ao §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, que institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** [...]

[...]

§ 3º Para as terras dessa unidade de planejamento, mantem-se a reserva legal em 35% (trinta e cinco por cento), sendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada nos termos do §7º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **(NR)**

**Art. 2º** O §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** [...]

[...]

§3º Para as terras dessa Unidade de Planejamento, o Poder Executivo, devidamente fundamentado no Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, poderá reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos. **(NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 06 de março de 2009.

**JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**  
Governador do Estado de Roraima